



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAX WAGNER CARVALHO

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PERDÕES-MG:
IMPACTOS AMBIENTAIS E RETROCESSOS JURÍDICOS DA LEI FEDERAL
12.651/2012 - UMA ANÁLISE DIANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.901, 4.902 E 4.903**

LAVRAS – MG

2022

MAX WAGNER CARVALHO

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PERDÕES-MG:
IMPACTOS AMBIENTAIS E RETROCESSOS JURÍDICOS DA LEI FEDERAL
12.651/2012 - UMA ANÁLISE DIANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 4901, 4.902 E 4.903**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof. Pós-D.r Denilson Victor
Machado Teixeira

LAVRAS – MG

2022

Carvalho, Max Wagner.

C331a Área de preservação permanente no município de Perdões –MG: impactos ambientais e retrocessos jurídicos da lei federal 12.651/2012 – uma análise diante das ações diretas de inconstitucionalidade n. 4.901, 4.902 e 4.903 / Max Wagner Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2022.

50 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Denilson Vistor Machado Teixeira.

1. Área de preservação permanente. 2. Ações diretas inconstitucionalidade 4.901,4.902 e 4.903. 3. Perdões - MG. 4. Retrocessos ambientais. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.). II. Título.

MAX WAGNER CARVALHO

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PERDÕES-MG:
IMPACTOS AMBIENTAIS E RETROCESSOS JURÍDICOS DA LEI FEDERAL
12.651/2012 - UMA ANÁLISE DIANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 4901, 4.902 E 4.903**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 18/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof.^(a) D.r Renê Moraes da Costa Braga / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Primeiramente a Deus.
Aos meus pais Wagner e Lourdes.*

AGRADECIMENTOS

Sejam quaisquer trajetórias que desejamos traçar ao longo de nossas existências nos deparamos com obstáculos diários que separam o fracasso e a vitória, para que esses desafios sejam superados é inevitável contar com o apoio de diversas pessoas que nos relacionamos durante todo o percurso.

Diante disto, agradeço primeiramente a Deus por seu amor incondicional, que mesmo diante de nossas falhas e fraquezas nunca nos abandona e nos faz acreditar que somos capazes de superar tudo se crermos nele.

Ao meu pai Wagner que sempre esteve presente me apoiando e proporcionando a oportunidade de concluir a graduação, me incentivando a sempre buscar o melhor de mim; e sendo minha maior inspiração como homem.

A minha mãe Lourdes que me deu amparo nos momentos difíceis da vida me mostrando a alegria de estamos vivos, focando apenas nas coisas boas com seu jeito puro de ser.

A minha namorada Michely que sempre acreditou em mim e esteve comigo em todas as situações difíceis, me tranquilizando e sempre demonstrando ser meu porto seguro.

A todos os meus familiares e amigos que fazem parte da minha vida que contribuíram de alguma forma para minha formação como homem.

“DEUS me dê serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar, coragem para mudar as que posso e sabedoria para distinguir entre elas.”

Reinhold Niebuhr.

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca das modificações realizadas através da promulgação da lei 12.651/2012, centrando-se nas áreas de preservação permanente no município de Perdões-MG, e seus respectivos impactos, bem como a associação com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas para solucionar tais problemáticas. **Objetivo:** Definir através de análise os retrocessos jurídicos do código florestal em matéria de área de preservação permanente, demonstrando os impactos ambientais ocasionados pela falta de comprometimento do texto legal e sua importância. **Metodologia:** A pesquisa se fundamenta na natureza bibliográfica de fontes mediatas e imediatas do direito, tais como a própria Lei Florestal vigente, Constituição Federal, Artigos Científicos, legislação ordinária, princípios jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou elucidar os artigos correspondentes as áreas de preservação permanente que sofreram modificações e são consideradas como retrocessos pelos juristas e ambientalistas, demonstrando a seriedade de se ter um texto normativo efetivo que abone arbitrariedades e falta de comprometimento ambiental, além de que foi demonstrado que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas posteriormente para corrigir os erros da promulgação do código florestal de 2012, manteve a maioria dos dispositivos como constitucionais, o que foi considerado um regresso pois estas decisões impactam diretamente o bem estar social. **Conclusão:** concluiu-se com base nestas constatações a necessidade de preservação rigorosa das áreas de preservação permanente, estas que são de extrema importância para evitar impactos ambientais como demonstrado, deste modo ficou evidente a necessidade da adoção de uma postura ambientalista conservadora do atual código florestal, uma vez que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade não resolveram a problemática existente em sua promulgação e como reflexo temos os impactos ambientais na cidade de Perdões-MG.

Palavras-chave: Retrocesso jurídico ambiental, Impactos ambientais em Perdões-MG, Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.4.901, 4.902, 4.903, Lei 12.651/2012, flexibilidade das normas ambientais, Constituição Federal, Código Florestal, Área de preservação permanente.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1- Córregos que “cortam” o município de Perdões-MG | 39 |
| Figura 2- Loteamento irregular e local da ação civil pública em Perdões-MG..... | 40 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

| | |
|-------|--|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADI's | Ações Diretas de Inconstitucionalidade |
| APP | Área de preservação permanente |
| APP's | Áreas de Preservação Permanente |
| Art. | Artigo |
| CAR | Cadastro Ambiental Rural |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| ECO | Conferência das Nações Unidas |
| n. | Número |
| p. | Página |
| RL | Reserva Legal |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| v. | Volume |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA..... | 16 |
| 2.1. NOÇÕES GERAIS..... | 16 |
| 2.1.1 Contexto histórico do direito ambiental e introdução as preocupações jurídicas florestais..... | 16 |
| 2.1.2 Princípios importantes que regem o direito ambiental..... | 17 |
| 2.1.2.1 <i>Princípio da responsabilidade.....</i> | <i>17</i> |
| 2.1.2.2 <i>Princípio do poluidor-pagador.....</i> | <i>18</i> |
| 2.1.2.3 <i>Princípio da gestão democrática.....</i> | <i>19</i> |
| 2.1.3 Código florestal de 1934..... | 20 |
| 2.1.4 Código florestal de 1965..... | 20 |
| 2.1.4.1 <i>Área de preservação permanente nos conformes do código florestal de 1965.....</i> | <i>21</i> |
| 2.2 CÓDIGO FLORESTAL DE 2012..... | 23 |
| 2.2.1 Áreas de preservação permanente no código florestal de 2012..... | 23 |
| 2.3 UMA NOVA PERCEPÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL..... | 25 |
| 2.3.1 Retrocessos jurídicos deixados pela lei federal 12.651/2012 em sua promulgação em relação as app's e seus impactos ambientais, consoante com as ações diretas de inconstitucionalidade n. 4.901, 4.902, 4.903..... | 27 |
| 2.3.1.1 <i>Modificação na forma de realizar medidas nas áreas de proteção permanente.....</i> | <i>27</i> |
| 2.3.1.2 <i>Exclusão das nascentes intermitentes na redação do código florestal.....</i> | <i>29</i> |

| | |
|---|-----------|
| <i>2.3.1.3 Hipóteses de exclusão e redução das app's aos arredores dos reservatórios artificiais.....</i> | 31 |
| <i>2.3.1.4 Amplitude de utilização correspondente a utilidade pública e função social.....</i> | 31 |
| <i>2.3.1.5 Permissão e “anistia” das sanções ambientais das áreas já consolidadas antes de 2008.....</i> | 33 |
| <i>2.3.1.6 Do cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo percentual da reserva legal.....</i> | 35 |
| 2.5 GRAVIDADE ENTORNO DA FLEXIBILIZAÇÃO LEGAL ACERCA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE..... | 36 |
| 2.5.1 Importância de um texto legal sólido para evitar possíveis impactos ambientais..... | 37 |
| 2.5.2 Utilização das áreas de preservação permanente em Perdões-MG..... | 38 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS..... | 42 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 45 |
| REFERÊNCIAS..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

Mediante a problemática entorno da realidade ambientalista e a discussão textual jurídica acerca do código florestal, surge perante juristas e especialistas do direito brasileiro a necessidade de promover debate acerca da aplicabilidade do vigente código florestal, neste sentido a lei 12.651/2012 a Constituição Federal de 1988 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4.901, 4.902, 4.903 norteiam o objeto da referida discussão. (BRASIL, 1988)

É notório que a relação homem/natureza ocorre de forma “egoísta” e exacerbada, o qual percebemos a satisfação das necessidades naturais ou artificiais humanas sempre serem prevalecidas; e historicamente percebemos que o homem não se preocupava em cultivar a terra, mas somente com aquilo que ela lhe retribuiria, e assim que os recursos fossem esgotados ele simplesmente se deslocava para outro local.

No princípio se levarmos em consideração a falta de informação poderíamos até relevar seus atos, mas em correspondência com os avanços dos dias atuais em consonância com o leque de informações existentes, não faz sentido continuarmos caminhando para a mesma direção, uma vez que a relação do homem com a natureza é paradoxal, pois ao mesmo tempo que o homem faz parte da íntegra da natureza, ele é dependente direto desta, logo, essa ação antrópica transforma a dinâmica natural colocando em risco a existência da natureza e conseqüentemente a sua própria existência.

Diante deste contexto e das normas vigentes do direito ambiental, nota-se a existência de inúmeras problemáticas; e se levarmos em consideração nossos antepassados que retiravam tudo aquilo que lhe era conveniente do meio ambiente, ainda percebemos esse tipo de pensamento mesmo com a progressão humana atual, onde a população como um todo busca-se prevalecer de benefícios próprios não se importando diretamente com o meio ambiente e o bem estar coletivo, mas sim com sua satisfação mediante a realização de atividades econômicas que visam demasiado lucro, tudo isso relacionado com a falta de rigorosidade textual, o qual aquele que possui conhecimento e devidas instruções, conseguem explorar as lacunas existentes no código florestal.

Sendo assim, será primazia a discussão mediante o presente certame, sobre as mudanças realizadas no Código florestal de 2012 em análise crítica com seus

antecessores, demonstrando os retrocessos trazidos pela nova lei no que se diz a respeito as áreas de preservação permanente em conformidade com os impactos ambientais, estes que estão diretamente interligados pela falta de comprometimento ambiental discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ilustra a fragilidade das normas jurídicas no direito ambiental em correspondência com a má utilização das áreas que deveriam ser protegidas de forma efetiva pelo texto legal. (BRASIL, 2012)

Serão elucidados impactos significativos que são comprovados pela não preservação, sendo por falhas jurídicas legais ou sociais, que devem ser obedecidas para mantermos preservados um meio ambiente digno, de modo que possa ser utilizado por todo meio social, uma vez que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º acerca do princípio Constitucional da igualdade, englobando todas as classes como iguais perante a lei, prevendo possibilidades aos cidadãos de gozar de seus direitos e deveres de forma isonômica em toda amplitude jurisdicional. (BRASIL,1988).

Portanto será dada ênfase na aplicabilidade de um texto jurídico efetivo que abone as arbitrariedades e impactos ambientais de abusos praticados corriqueiramente em matéria de meio ambiente, primordialmente acerca das chamadas áreas de preservação permanente que possuem alto grau de importância ambiental, além de que o meio ambiente se destaca como um dos maiores bens comuns sociais cabendo a nós cidadãos idôneos do direito exigir aos agentes tratamentos isonômicos com um perfeito texto legal que não admita falhas, sob pena de flagrante inconstitucional. (BRASIL 1988)

Sob essa perspectiva, a pesquisa, será direcionada ao conhecimento da origem e surgimento do direito ambiental brasileiro e seus princípios basais que os norteiam, acompanhado de uma síntese introdutória acerca do histórico dos códigos florestais anteriores, sendo eles o de 1934 (BRASIL, 1934) e 1965 (BRASIL, 1965), desde noções preliminares a características primordiais que demonstrem as mudanças ocorridas ao longo dos anos até chegarmos no atual Código Florestal, chamado de Lei 12.651/2012.

Neste sentido será esclarecido a definição de áreas de preservação permanente para com o presente código, bem como seus retrocessos jurídicos com aporte doutrinário. Posteriormente será apresentado as ações diretas de inconstitucionalidade que se deram em razão das fragilidades encontradas no mesmo.

No fito será apresentado imagens práticas que demonstram a notabilidade das áreas de preservação permanente no município de perdoes-MG bem como seus impactos ambientais e a importância de resguardar tais áreas.

Tendo exposto as problemáticas ambientais encontradas no “novo” código florestal, está se dará através de dispositivos legais e aportes jurídicos referenciados de modo que esclarece a temática e enseje destaque na proteção ambiental para que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantindo a qualidade de vida de todos nos conformes do art. 225 da Constituição Federal. (BRASIL 1988)

Busca-se diante dos objetos da presente pesquisa, direcionar e despertar o papel crítico do cidadão para guiar-se fundamentadamente na prática diária ao combate da segurança ambiental.

Ao final, será apresentada uma conclusão direcionada a problemática atual, despertando o interesse social para um posicionamento solene apreciado diante das considerações gerais que serão formadas a partir deste.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Noções Gerais

2.1.1 Contexto Histórico do direito ambiental e introdução as preocupações jurídicas florestais.

No que se refere o processo evolutivo, nota-se que o homem nunca se preocupou com a preservação da natureza como um todo, não tendo dimensão e perspectiva acerca dos recursos os quais está fornecia. Com a vinda da primeira revolução industrial, a utilização destes recursos naturais se tornou cada vez mais explorada de forma desenfreada e sem comprometimento com intuito príncipe de visar sempre o lucro e não a proteção ambiental, mediante essa utilização exacerbada, somente nas décadas de 1960 e 1970 que se veio a preocupação da relação meio ambiente e ser humano, uma vez que neste período os índices de poluição e degradação eram altíssimos em diversas partes do mundo, em consequência a grande utilização de maquinários agrícolas e a industrialização. Logo com o fim da segunda guerra, se perceberia um esgotamento de recursos naturais cada vez mais abrangente, demonstrando de forma evidente a necessidade de controlar a produção agrícola que avançava de forma desordenada, surgindo então a necessidade da criação de normas jurídicas reguladoras que se preocupasse fielmente com a proteção ambiental diferentemente do código Florestal de 1934. (SUKINO e SANCHEZ, 2016)

Diante deste pensamento, surgiu-se o Código Florestal de 1965 e em 1972 ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo, o qual discutiu-se e aprovou a chamada Declaração Universal do Meio Ambiente, que ora declarava os recursos naturais abrangentes gerais, tais como proteção da fauna, flora e água em virtude das futuras gerações, colocando à mercê de cada estado regulamentar juridicamente estes bens em sua legislação para que sua devida proteção pudesse ser realizada de forma efetiva, esta conferência foi o marco internacional para o surgimento de uma ciência jurídica a qual regulasse as ações humanas que gerassem consequências negativas ao meio ambiente, defendendo-o e lhe oferecendo possibilidade de melhora. (ESTOCOLMO, 1972)

Outro valioso acontecimento na história do direito ambiental, em amplitude jurídica mundial, é a convocação da conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que além de buscar consciência ambiental, também ficou conhecida por abranger a proteção legal do meio ambiente, com respaldo no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o qual, afirma que todos têm direito à vida, à liberdade pessoal e à segurança pessoal, “vida” inclui um ambiente equilibrado, pois esta é uma das condições essenciais à existência em toda a sua plenitude e forma.

Diante do contexto histórico e com a efetivação da Constituição Federal de 1988, foi implementado de forma tácita um capítulo próprio e específico que abordava os principais direitos e deveres em favor do meio ambiente, visto como direito fundamental de todos, o qual José Afonso Silva (2003, p.46) destaca portando que a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira a tratar deliberadamente a questão ambiental, que ao ser ver esta pode ser considerada até mesmo uma Constituição eminentemente ambientalista, discorrendo que

:

“O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas”. (SILVA, 2003)

Perante o exposto, viu-se a necessidade de implementações jurídicas legais para resguardar o meio ambiente, sejam elas Constitucionais ou através de leis específicas, sendo primordial para sua funcionalidade a aderência de princípios basais que regulem as interações ambientais, para que o texto normativo atinja seu maior grau de efetividade e respaldo, sendo dever de todos resguardar o meio ambiente equilibrado e funcional, que obedeça ao texto Constitucional e suas diretrizes aplicativas (BRAZIL, 1988).

2.1.2 Princípios importantes que regem o direito ambiental

2.1.2.1 Princípio da responsabilidade

Em análise geral destaca-se as problemáticas diretas existentes na aplicabilidade do sistema jurídico ambiental e é necessário entendermos acerca do princípio da responsabilidade, uma vez que este se torna presente em todas as ações realizadas pelo ser humano, pois diante de nossos direitos aplica-se também os deveres, logo este princípio se trata da obrigação de assumir as responsabilidades e imputar-se com o dano causado

ao meio ambiente mediante os responsáveis pela degradação, sendo uma espécie de compensação financeira; *A priori* este está previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal com o seguinte texto:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

Sendo assim, esse princípio é um órgão garantidor da responsabilidade jurídica, fazendo com que a pessoa seja ela física ou jurídica arque com suas ações ou omissões que causam devastação ao meio ambiente, podendo não só ser multado mas ficando sujeito a sanções administrativas, penais e cíveis, cabendo aos Estados democráticos do direito estabelecer as diretrizes da legislação relativa a responsabilização por esses danos causados, nos conformes da declaração do Rio de Janeiro acerca do meio ambiente.

2.1.2.2 Princípio do poluidor-pagador.

Além de tudo podemos mencionar também o princípio do poluidor pagador, que discorre semelhantemente sobre os custos e taxas exigidas para aqueles que fazem uso dos recursos naturais, sendo debatido também na Declaração do Rio de Janeiro especificamente em seu tópico 16, onde nos traz que:

“Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”. (RIO, 1992)

É de destaque que mesmo com o englobamento desses valores correspondentes não afastamos a degradação ambiental, mas como prega Max Limonad (1997, p.297) “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano”. O verdadeiro custo está em uma atuação preventiva”. Ou seja, o custo exigido está mais ligado ao aspecto preventivo do que propriamente relacionado ao dano direto, agindo como uma espécie de freio e contrapesos do direito, além de que este fator econômico é importante para acompanharmos a real situação da degradação ambiental pois como vemos na fala de Antunes (2005, p.37).

“os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez” (ANTUNES, 2005)

Entretanto, ao decorrer desta monografia perceberemos que essa aplicabilidade não é uma assertiva única, pois a implementação de tais multas não podem ser consideradas soluções combatentes para com queda da degradação ambiental em massa, uma vez que mesmo com a imposição de tais normas jurídicas, é notório que o meio ambiente é um bem comum de todos, não bastando simplesmente arcar correspondentemente com os chamados “prejuízos ambientais para que se resolva a problemática, o qual necessita da participação efetiva de toda a população, pois discute-se um direito mútuo de todos e insubstituível, sendo necessário ressaltar a aderência do princípio da gestão democrática do direito.

2.1.2.3 Princípio da gestão democrática

Como destacado no Art. 225 caput da Constituição Federal de 1988, o princípio da gestão democrática discorre que é dever do poder público e da coletividade defender o meio ambiente, logo estabelecemos que o cidadão tem o direito à informação e participação na elaboração de políticas ambientais, assegurado por diferentes mecanismos tais como administrativos, legislativos e judiciais. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se o parâmetro principal deste princípio, que não diz somente a respeito do meio ambiente como um todo, mas coloca como destaque que este não pertence a nenhum grupo de pessoas ou indivíduos específicos, se tratando de um direito difuso que pertence a todos, uma vez que o poder público por si só não é capaz de eximir toda a degradação ambiental, sendo necessário a participação direta da sociedade de forma que realize efetivamente as prerrogativas estruturais das políticas nacionais do meio ambiente, diante disto, Paulo de Bessa Antunes (2005, p.20.), destaca que, o princípio da gestão democrática sustenta-se com a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas de meio ambiente e no acesso à informação dos órgãos administrativos de meio ambiente e do Poder Público, de uma forma geral em relação a questões ambientais. (ANTUNES, 2005)

Torna-se claro que para funcionalidade digna do sistema jurídico ambiental seja realizada de forma efetiva é necessário a participação populacional, sendo um direito assegurado pela própria Constituição que deve se tornar obrigação, para que possamos participar diretamente das competências e aplicabilidades ambientais que direcione o cidadão a situar-se de maneira ativa observando e respeitando possíveis infrações. (BRASIL, 1998).

2.1.3 Código florestal de 1934

Feita as considerações analíticas acerca do contexto histórico geral das preocupações ambientais, é indispensável abranger a primeira norma de proteção ambiental em matéria de códigos florestais, sendo o decreto de Lei 23.793/34, promulgado pelo governo de Getúlio Vargas, quando as plantações de café estavam em expansão.

Na época, a base energética brasileira era dominada por carvão e lenha, como resultado as fontes de carvão e lenha foram se afastando das áreas urbanas, dando lugar às plantações de café que tiveram uma enorme expansão. Logo, a logística de abastecimento de carvão e lenha tornou-se cara e os preços subiram, desencadeando a primeira crise energética. Com isso, os legisladores das décadas de 1920 e 1930 preocuparam-se em garantir o fornecimento de lenha e regular o uso das florestas em áreas de propriedade privada rural. (FONSECA, 2012).

Uma das principais características do código florestal de 1934 era a obrigação de que os proprietários possuíam de manter $\frac{1}{4}$ da área de seus imóveis com a mata nativa, especificamente com a preocupação de manter o mercado a lenha para futuras implementações. Ao passar dos anos em 1965 o legislador percebeu a necessidade da criação de um novo código florestal, desta vez com um novo intuito direcional. (BRASIL,1934)

2.1.4 Código florestal de 1965

Em 1965 o legislador modificou o código florestal até então vigente, que foram alteradas a função das reservas florestais, que anteriormente eram tratadas como fonte de energia. Desta vez, passou-se a observar uma maior preocupação com o papel ambiental

das florestas, com intuito de buscar uma preservação racional necessária, mantendo assim a reserva ambiental dentro dos imóveis já prevista no código anterior, nomeando-a de reserva legal, sendo estabelecido como forma o percentual de 50% na Amazônia e 20% no restante do país, tendo como previsão legal na lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. (FONSECA, Vol.2012).

Esses limites foram posteriormente alterados atingindo 80% na Amazônia, 35% no Cerrado Amazônico e 20% no restante do país. A vegetação da chamada reserva legal não podia ser suprimida, somente podia ser utilizada em regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e padrões técnico-científicos estabelecidos na regulamentação. No entanto, a Lei de Florestas de 1965 fez uma ressalva para a manutenção ou compensação de áreas de RL em pequenas propriedades ou propriedade rural familiar, permitindo o plantio de árvores frutíferas ornamentais ou industriais compostas por espécies exóticas, em sistema intercalar ou em associação com espécies nativas como forma de amortizar e não extinguir a possibilidade de manejo destas áreas por seus proprietários, propondo assim uma espécie de utilização branda com intuito valorativo familiar (SENADO, 2009)

Outrora o código florestal de 1965 trouxe uma função protetora para as chamadas áreas de proteção permanente (APPs), premissa necessária para manter e garantir uma futura saúde dos recursos hídricos e áreas estratégicas que poderiam gerar determinados riscos para sociedade, tais como encostas e dunas; além de elucidar em seu art. 1º novas figuras de proteção, sendo elas as florestas, as demais formas de vegetação e as terras que revestem estas, sendo de interesse comum.

Diante desta premissa ressalta Paulo de Bessa Antunes, o esclarecimento que uso comum não se confunde com domínio comum, podendo estas áreas serem de propriedade pública ou privada, mas que ambas devem obedecer às diretrizes estabelecidas legalmente para resguardar e promover a preservação ambiental, sendo direito de qualquer cidadão se opor a atos nocivos as florestas. (ANTUNES, 2009)

2.1.4.1 Área de preservação permanente nos conformes do código florestal de 1965

Neste sentido a Lei 4.771/1965, definiu as áreas de proteção permanente como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que tem a função ambiental de

proteger os recursos hídricos, as paisagens, a estabilidade geológica a biodiversidade, promover o fluxo de genes Plantas, protegerem o solo, ambos para garantir o bem-estar humano.

Considera-se Área de preservação permanente nos conformes do art. 2º da Lei já **revogada**, as florestas e demais formas de vegetação natural que estejam situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o **seu nível mais alto**, em faixa marginal cuja largura mínima deverá ser:

- 1- De 30 m para os cursos d'água de menos de dez metros de largura.
- 2- De 50 m para os cursos d'água que tenham de dez a 50 m de largura;
- 3- De 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
- 4- De 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
- 5- De 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m.

Além de serem consideradas APP's as florestas e demais formas de vegetação natural que estejam situadas:

- Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas
- b- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c- Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura;
 - d- No topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e- Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f- Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
 - h- Em altitude superior a 1.800 m, qualquer que seja a vegetação.

Áreas declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- Atenuar a erosão das terras;
- Fixar as dunas;
- Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- Auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- Manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- Assegurar condições de bem-estar público.

Ademais nos conformes do art. 4º a supressão total ou parcial de florestas em áreas de preservação permanente só será admitida, de acordo com o mesmo código que, com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social; em

procedimento administrativo próprio, apenas quando não existir alternativa técnica e de local ao empreendimento proposto. (LEI 47.71, 1965)

Diante da tipificação e características basais acerca das áreas de proteção permanente elencadas no código anterior, vejamos a “nova” versão implementada em 2012 e suas demais adversidades.

2.2 Código florestal de 2012

Ao analisar a progressão social e a aplicação do código de 1965, percebe-se uma extrema exploração do meio ambiente em conformidade com avanço tecnológico, o qual foi se tornando cada vez mais intenso sendo necessário uma adoção mais rigorosa do ordenamento jurídico ambiental, para que esse intuito fosse alcançado de maneira promissória foi instaurado o código florestal de 2012, chamado de lei nº12.651/2012, o qual foi criada para reestruturar e fechar lacunas anteriormente deixadas em seu antecessor e logo de “cara” em seu art. 1º, ele demonstrou o compromisso do estado brasileiro em preservar as florestas e os demais tipos de vegetação, sendo sancionado pela presidenta Dilma Rousseff através do projeto de lei nº 30/2011 e promulgado em 25 de maio de 2012, o novo código florestal alterou o projeto de 1965 modificando e implementando dispositivos. Ressalta-se que a posteriori a presidenta alterou a redação do projeto original vetando alguns artigos e modificando outros através da Medida Provisória n. 571/2012.

É de destaque que neste momento surge o conflito entre ambientalistas e ruralistas, uma vez que as modificações amparadas pela atual código seriam de extrema discussão, o qual seria necessário implementar as medidas solicitadas para com a preservação permanente das propriedades, tendo os proprietários que se adequar para corresponder as obrigatoriedades exigidas, além de poder realizar algumas atividades que anteriormente não eram permitidas; e a insatisfação dos ambientalistas com a falta de comprometimento ambiental trazida pela nova lei 12.651/2012, (FONSECA, 2012)

2.2.1 Áreas de preservação permanente no código florestal de 2012.

No que concerne as áreas de proteção permanente, a Lei de nº12.651/2012 em seu art. 3º II traz a seguinte definição:

II - Área de Preservação Permanente - APP: É uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Logo, é notável a afinidade com a definição de seu antecessor, pregando pela proteção ambiental em conformidade com o bem estar social da população que nele está inserido, trazendo consigo destaques fundamentais em seus percentuais subsequentes para que cada propriedade rural deva ser coberta com vegetação nativa de acordo com as disposições das áreas protegidas legais.

A definição de APP não foi revisada, mas a Reserva Legal sofreu alterações, anteriormente a Reserva Legal excluía a APP do cálculo, e agora essa restrição não existe mais. Ampliou o escopo das atividades consideradas de utilidade pública e interesse social; o que é relevante pois as atividades de utilidade pública e interesse social permitem a supressão da APP, o que é uma vitória para os ruralistas (FONSECA, 2012)

Diante do art.4º da lei 12.651/2012 elucidamos as definições legais para aplicabilidade da APP ao longo dos cursos de água e as demais áreas que são consideradas de preservação permanente, sendo elas diante das seguintes disposições:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do **leito regular**, em largura mínima de: **(grifo nosso)**

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- VII - Os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Em matéria de grandeza o art.12º, do presente Código define o tamanho das áreas protegidas, sendo em 80% em áreas florestais da Amazônia legal, 35% no Cerrado, 20% no estado dos Campos Gerais e 20% no restante do Brasil.

2.3 Uma nova percepção do código florestal

Ao analisarmos de forma crítica a lei nº 12.651/2012, percebemos mudanças significativas com inúmeros erros e negligências por ser considerada uma lei “bem flexível”, sendo assim o ano de 2012 além de ficar marcado como o ano do “novo” Código Florestal, seria esse mais um capítulo na triste história de benefícios e desigualdades do sistema ambiental brasileiro, o qual foi gerado diversas discussões doutrinárias a respeito de disposições elencadas no texto normativo.

De um lado a nova lei foi comemorada pelos agricultores e latifundiários que percebeu diretrizes previstas favoráveis ao agronegócio, de outro lado vimos a população, dentre eles especialistas e ambientalistas que se manifestaram contra a flexibilização percebida na lei nº 12.651/2012, em razão das lacunas abertas que poderiam ser exploradas de forma errônea de modos mais permissivos que seu antecessor, além disto, é confirmado que tais mudanças aconteceram sem consulta prévia a comunidade científica. (CANDIOTTO e VARGAS, 2018)

Ao comparar sua rigidez, a redação do código anterior era muito mais rígida em diversos dispositivos, um exemplo é que só era permitido a supressão em casos de utilidade pública ou interesse social da vegetação da APP que fossem devidamente descritas e motivadas em processo administrativo próprio, caso não existam alternativas técnicas e locais à utilidade proposta. (Lei 4771/65)

No caso de eventual supressão ou menor impacto ao meio ambiente, também há previsão de supressão de vegetação no pedido, mas deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Além disso, o antigo código determina que são necessárias medidas mitigadoras e compensatórias, já o novo Código Florestal é mais sucinto, sem menção a procedimentos administrativos ou medidas de mitigação e compensação instituídas pelo órgão. Um ambiente, que preocupa os ambientalistas. (FONSECA 2012)

Diante das problemáticas existentes é notório que existem diversas incongruências e variados pensamentos doutrinários ambientais acerca de sua constitucionalidade, uma vez que a inúmeros dispositivos que tendenciam a destruição ambiental das áreas de proteção permanente. Visto a necessidade de discussão entorno do referido código, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora Geral da República, percebendo tamanha contrariedades acerca do texto legal, ajuizaram as chamadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sendo elas as de nº4.901, nº4.902, nº4.903 e nº 4937, além de uma Ação declaratória de Constitucionalidade proposta pelo partido Progressista, o qual visava adequar a realidade ambiental.

Diante dos problemas enfrentados Antônio Herman Benjamin reconhece que o novo código Florestal sofre de problemáticas imensas discorrendo:

[...] com sérias infrações, aqui e acolá, do próprio vernáculo, algo que só se explica se a contragosto aceitarmos que o legislador, no afã de agradar os vários setores econômicos contrários à lei de 1965, abdicou da marca da qualidade do trabalho objetivo de redação, indispensável mesmo na previsão de casuísmos e aberrações. (BENJAMIN ,2014, p.164).

No que se diz a respeito das chamadas ADI's, essas foram implementadas para discutir pontos basais que deveriam sofrer ou não modificação para que se alcançasse uma melhor desenvoltura textual normativa, é de destaque que elas foram julgadas no ano de 2018.

Para uma melhor visualização do que foi proposto, pode-se dizer que a ADI 4.901, propôs a impugnação dos seguintes dispositivos: art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7 e § 8; art. 13º, § 1º; art. 15; art. 48, § 2º; art. 66, §3 0, § 5º, II, III e IV e § 6º e 68, (CALGARO e ERTHAL, 2019)

Já na ADI 4.902, os dispositivos remetidos são: § 3º do art. 7; § 4º e § 5º do art. 59 e artigos 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67 e 78-A.

Por fim a ADI 4.903, julgou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: art. 3º, VIII, alínea "b", IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, §1º, § 4º, § 5º, § 6º; art. 5º; art. 8º, § 2; art. 11 e art. 62, todos da Lei 12.651/12. (CALGARO e ERTHAL, 2019)

Ainda neste sentido Moraes leciona a respeito da implementação das ações diretas de inconstitucionalidade diante de erros e lacunas que precisam ser discutidas entorno do texto normativo, afirmando que:

Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais. Dessa forma, no sistema constitucional brasileiro somente as normas constitucionais positivadas podem ser utilizadas como paradigma para a análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais (bloco de constitucionalidade). (MORAES, 2017, p. 741).

Contudo, a respeito das ADI's debatidas acerca do código florestal, foram discutidos 58 dispositivos dos 84 artigos e somente alguns destes foram modificados pelo Supremo Tribunal Federal, o que também foi duramente criticado, pois dispositivos considerados absurdos pelos ambientalistas foram mantidos. Vejamos quais foram os artigos que sofreram duras críticas no momento de sua promulgação e suas respectivas mudanças com a chegada das ações diretas de inconstitucionalidade.

2.3.1 Retrocessos jurídicos deixados pelo código de 2012 em sua promulgação diante das APP's e seus impactos ambientais, consoante com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

2.3.1.1 Modificação na forma de realizar medidas nas áreas de proteção permanente

Uma das alterações significativas em matéria de retrocesso foi a forma da medição das áreas de preservação permanente nas margens dos cursos d'água, que se modificou e passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular (considerado seu fluxo normal) do rio e não mais como seu antecessor que se referia ao leito maior (fluxo cheio) do rio, como tipificado na Lei de 1965, levando assim uma redução significativa das áreas que antes eram preservadas mediante os preceitos legais já existentes. (BRASIL, 2012)

No que tange as discussões no envolvimento das ações diretas de inconstitucionalidade, este disposto foi mantido.

Observemos o inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 que traz de forma explícita a referida mudança.

Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I –As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde **a borda da calha do leito regular**, em largura mínima de (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012): (grifo nosso).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

Conseqüentemente, verifica-se que com essa alteração se terá um aumento significativo dos impactos ambientais, pois além de diminuir as áreas no período de cheia dos rios, estes apresentam modificações consideráveis quanto a sua largura, o qual verificará que boa parte das APPs em determinadas épocas do ano serão inundadas, prejudicando seus processos ecológicos essenciais além de aumentar de forma significativa a probabilidade de catástrofes correspondentes as ocupações destas áreas de várzea que posteriormente poderão provocar situações de risco e transtornos sociais para com as famílias que ali residem. (CANDIOTTO e VARGAS)

Para Ramos e Tosi (2012), o corpo d'água não pode ser entendido somente como o leito regular no local onde as águas costumam se deslocar, uma vez que esta possui variações de acordo com o fluxo de chuvas. Ao analisar essa alteração das faixas de proteção da APP ao longo do curso d'água, percebe-se que poderá propiciar uma desregulação na dinâmica dos elementos inerentes ao ecossistema nos arredores dos cursos d'água, como exemplo, a redução das trocas de material inerte depositado no leito do rio nas épocas de estiagem e na produção enzimas.

De acordo com Casatti (2010), essas áreas alegadas são consideradas biorreatores de processamento de matéria orgânica e armazenamento de nutrientes e durante os baixos níveis de água, essas áreas recebem materiais “estranhos” (insetos, sementes e folhas por exemplo) que realizam trocas necessárias com o canal do rio durante as cheias. Portanto,

a falta dessas trocas pode afetar diretamente a produção de peixes, principalmente em termos de fertilidade, que por sua vez afeta as atividades de aquicultura e/ou piscicultura.

Por fim, essa mudança impactará diretamente todo o território brasileiro, uma vez que independentemente da largura do rio, ele sofrerá reduções de proteção, excluindo toda a planície de inundação anual, se relacionando diretamente com a perda de serviços ambientais específicos, uma vez que o território brasileiro necessita manter-se tais áreas em conservação para aplicação de suas atividades, podendo estes danos aumentar a dissipação de forças erosivas, recargas de aquíferos e a proteção contra enchentes, que será assunto prático demonstrado posteriormente nessa monografia. (TUNDISI; MATSUMURA-TUNDISI, 2010)

Além de que, tal alteração fragiliza e prejudica a aplicabilidade e fiscalização do atual código florestal, uma vez que o avanço da degradação aumentará de forma considerável dificultando a fiscalização e provocando uma maior ineficiência da lei, além de aumentar os impactos ambientais como destacado por Crivellari (2015, p -27 - 28).

Ao estabelecer o leito regular, o legislador incauto olvidou a diversidade regional no país, em razão do regime de fluxo das águas, dos eventos climáticos adversos, além das características próprias das calhas dos cursos d'água em seus respectivos biomas e da ausência quase total de monitoramento e medição da vazão dos rios; criando, portanto, dificuldade para se determinar o ponto de partida para a determinação da área protegida, além de potencializar os problemas recorrentes de inundações nas cidades, uma vez que as faixas marginais dos cursos d'água situados em zonas urbanas passaram a ser mais e mais ocupados de forma indevida. [...] E olvidando substancialmente os relevantes serviços ambientais propiciados pelas áreas úmidas ou alagadas (wetlands), tais como retenção e limpeza de água, recarga do lençol freático, retenção de carbono, preservação da biodiversidade e do habitat de inúmeras espécies endêmicas ou não, bem como regulação do microclima e dos ciclos biogeoquímicos; controle ou atenuação de enchentes; além, é claro, dos benefícios econômicos para as comunidades tradicionais [...]. (CRIVELLARI, 2015)

2.3.1.2 Exclusão das nascentes intermitentes na redação do Código Florestal

Dando continuidade à análise acerca da Lei Florestal, outro artigo que merece destaque é o inciso I e IV do art. 4º, que nos transcrevia o seguinte texto em sua promulgação:

Art. 4. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]

I - As faixas marginais de qualquer curso **d'água natural**, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: **revogado** (grifo nosso)

IV –As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [...] (grifo nosso)

O qual ao analisarmos o texto normativo percebe-se que as nascentes intermitentes e os diversos tipos de olhos d'água que estavam presentes do código florestal de 1965 foram excluídos na promulgação de seu sucessor, uma vez que o atual texto trouxe explicitamente a proteção as nascentes e olhos d'água perenes (aqueles que possuem fluxo contínuo) deixando de lado as chamadas intermitentes e efêmeras, que seria matéria a ser discutida posteriormente nas ações diretas de inconstitucionalidade, pois percebeu-se uma **incongruência**, onde o mesmo código em seu art. 3º inciso XVIII nos traz uma consideração legal que engloba olho d'água como um afloramento natural essencial mesmo que de forma intermitente, vejamos:

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Diante da Ação direta de Inconstitucionalidade entendeu que as nascentes e olhos d'água intermitentes deveriam ser atribuídos a interpretação conforme a Constituição Federal para que essas áreas sejam consideradas proteção permanente, sendo assim o art. 3º, inciso XVII e o art. 4º, Inciso I e IV foi interpretado a fim de fixar-se no sentido de que os entornos de nascentes e olhos d'água intermitentes configurem área de preservação permanente, sendo assim revogado e modificado.

É notório que em sua promulgação ao retirar tal proteção, foi firmado um grande retrocesso pois os olhos d'água intermitentes possuem uma função ecológica significativa quanto as perenes para com os recursos hídricos, mesmo que está viesse a ser aletrada posteriormente pela ADI, se passaram anos até ser revogado o dispositivo e muitas das nascentes foram extintas durante o período de vigência; e conforme (Candiotto e Vargas, 2018) elas são importantes para manutenção e alimentação de cursos d'água e como resultado, a nova lei se recusou a proteger poças intermitentes que são vulneráveis à intervenção humana, como contaminação por compactação do solo circundante, fertilizantes, pesticidas ou outras substâncias.

2.3.1.3 Hipóteses de exclusão e redução das APP's aos arredores dos reservatórios artificiais

Em matéria de reservatórios artificiais decorrentes do represamento de cursos d'água, o código em sua promulgação não trazia explicitamente aquelas decorrentes de barramento ou represamento o qual foi adicionado posteriormente na ADI 4.903. E ao analisarmos o texto normativo atual da lei por meio de seu art. 4º, III, ainda percebemos uma significativa exceção para estabelecer a largura mínima da APP nestes locais, vejamos:

Art. 4. [...]III –as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa **definida na licença ambiental** do empreendimento;

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a **1 (um) hectare**, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, [...].

Como percebido esta pode ser definida como inferior à largura **prevista em lei**, conforme definido nos incisos I e II no momento do licenciamento ambiental. Outrora se a área do reservatório for inferior a 1 (um) hectare, serão dispensados integralmente conforme o parágrafo 4º do mesmo artigo.

Sendo assim mesmo com a reforma e seu adicional textual ainda é preocupante pois esta licença pode gerar concessão de exclusão em correspondência ao tamanho; e poderá eliminar locais propícios à reprodução e desenvolvimento de inúmeras espécies aquáticas, uma vez que reservatórios naturais, mesmo aqueles menores que 1 (um) hectare (considerados pequenos pela doutrina) realiza tal função, implicando diretamente na proteção ambiental, conforme apontado em estudo elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (VALERA e ELLOVITCH, 2013)

2.3.1.4 Amplitude de utilização correspondente a utilidade pública e função social

As reservas permanentes devem ser protegidas de acordo com as disposições artísticas da Lei nº 12.651 de 2012 e utilizadas apenas em circunstâncias excepcionais e inevitáveis, porém o seu artigo 8º trouxe consigo questionamento inevitável acerca de sua

previsão legal ao adicionar novas hipóteses de supressão das áreas de preservação permanente em sua promulgação.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá **nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (revogado)

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

No caso de utilidade pública, esta é aberta a possibilidade de intervenção e supressão de vegetação nativa em APP de diversas formas, pois a uma série de atividades de utilidade pública destinadas a intervir na APP de acordo com o artigo 3º VIII da Nova Lei Florestal, destaca-se que em sua promulgação que se percebia demasiada desproporcionalidade com os direitos ambientais, onde está descrevia o seguinte texto:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, **gestão de resíduos**, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de **competições esportivas estaduais**, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho [...] (grifo nosso, revogado)

Uma das hipóteses mais criticadas em seu texto original foi a de privilegiar as atividades esportivas e permitir a intervenção em áreas ambientais frágeis para gestão de resíduos, pois se trata de uma atividade poluidora e passageira, sendo extremamente questionável, que visa primariamente a obtenção de resultados econômicos e não uma seguridade de proteção ambiental em caso de emergência.

Partindo desta premissa o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, esclareceu que essas áreas devem ser consideradas "como sua própria denominação demonstra, área de "preservação" e não de "conservação", não permitindo exploração econômica direta (modere ira. agricultura ou pecuária), mesmo que com manejo ", tudo com objetivo de favorecer sua função ambiental, qual seja, a preservação dos

recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e a proteção do solo. (BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903, 2018).

Logo o art. 3º, incisos VIII, alínea b e IX, foi debatido na ação direta de inconstitucionalidade de nº 4.903 foi interpretado conforme a CF/88 para condicionar a intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública gerando inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta, revogando assim a parte textual que atribuía atividades esportiva e depósito de resíduos das hipóteses de utilização excepcionais das áreas de preservação permanente. (BRASIL, 1998)

Para Azevedo e Oliveira (2014, p-83) mesmo com a Ação direta de inconstitucionalidade que revogou tais atribuições, é notório que a implementação destes dispositivos foi diretamente direcionada a copa do mundo que aconteceria no Brasil em 2014, deixando claro o prevailecimento dos aspectos econômicos que sempre sobressaem aos ambientais, em seu pensamento:

[..] uma competição esportiva, de caráter meramente privado – como é a “Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014”, a ser realizada no Brasil –, passa a ser justificativa, por si só, para utilização de uma APP visando construir a infraestrutura necessária para o evento. Após o evento, esta estrutura, que poderá ser pública ou totalmente privada, continuará a gerar lucros, muitas vezes exclusivamente privados, e a sociedade terá abdicado de uma área ambientalmente sensível. (AZEVEDO e OLIVEIRA, 2014).

2.3.1.5 Permissão e “anistia” das sanções ambientais das áreas já consolidadas anteriormente a 2008

Outra fragilidade se diz a respeito da permissão de continuidade de atividades ilegalmente instaladas nas chamadas áreas consolidadas que são aquelas propriedades possuam ocupação antrópica preexistente nas datas de 22/07/2008 para as áreas rurais e 31/12/2007 par áreas urbanas, estas com atividades, benfeitorias e edificações. (BRASIL,2012)

A lei 12.651/2012 em seu art. 60 e 61 instiga a aderência de regularizações dos imóveis perante o órgão ambiental para fazer parte ao Programa de Regularização Ambiental e ao CAR (Cadastro ambiental rural) e como forma de incentivo concederá a extinção das punibilidades correspondentes as sanções ambientais previstas antes do período supracitado.

O que é de cunho extremamente questionável, uma vez que este movimento “premia” os infratores em relação ao descumprimento de suas obrigações ambientais, criando diversas exceções a obrigação de recomposição da vegetação em relação ao uso das áreas consolidadas, sendo assim não percebemos um respaldo jurídico positivo, uma vez que o decreto federal anterior de nº 3.179/99 que foi estabelecido antes da Medida Provisória nº 2166/01 (aquela responsável por estabelecer ainda mais proteção as áreas de preservação) já destacava em seu texto a aplicabilidade de inúmeras sanções. (CRIVELLARI, 2015, p- 35)

Ademais o atual código com a concessão de tais benefícios a respeito das áreas consolidadas, adota uma ideia de minimização de recuperação das áreas de preservação permanente que ora foram degradadas ao longo dos anos, tendo como exigência direta apenas uma pequena parcela corresponde a área de sua propriedade, sendo considerada mínima mediante a doutrina. Essa recuperação leva em consideração o tamanho da propriedade associada em módulos fiscais e as características das áreas de proteção permanente, nos conformes dos incisos IV e XXVI do artigo 3º. (EMBRAPA, 2016)

Vejamos sua distribuição legal nos conformes de Vallera e Ellovitch (2013, p. 9) e Candiotto e Vargas (2018).

Em matéria das discussões realizadas na ADI este dispositivo foi considerado constitucional o qual para o Ministro Celso de Mello, o perdão “não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”. (BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902, 2018). Ainda segundo o ministro, a anistia é a expressão da “clemência do Estado” e se estende a crimes comuns, e não apenas a delitos políticos.

Se tornando de grande preocupação pois mesmo com exemplificações de ferimentos constitucionais do dispositivo em prejudicar a aplicabilidade da Constituição, estes foram mantidos, desrespeitando tais quais em:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)**

O qual demonstram total irresponsabilidade e falta de aplicabilidade Constitucional nos preceitos primários basais da sociedade civilista. (BRASIL, 1988)

2.3.1.6 Do cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo percentual da reserva legal.

Outra novidade é que o “novo” código fornece é a respeito do cálculo das áreas de preservação permanente em consonância com a reserva legal, o qual ficou permitido acumular as APPs com as áreas de Reserva Legal, que antes era vedada, mas esta deve ser cumprida se a APP estiver protegida e a reserva legal já desmatada. Com registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (FONSECA 2012)

Ao falarmos de mudança e permissão de junção de ambas as áreas estamos diante de uma uniformidade catastrófica, pois ambas as reservas realizam atividades e papéis ambientais diferentes dentro do ecossistema, sendo elas complementares entre e si, não podendo ser consideradas únicas como forma de sustentabilidade das propriedades, neste sentido Sandra Cureau (2013) destaca os efeitos prejudiciais desta junção em conformidade com o posicionamento da Sociedade Brasileira para o progresso da ciência e Academia de ciências:

Uma das atuais propostas de alteração do Código Florestal expande as possibilidades de incorporar a APP no Cômputo da RL de todas as propriedades. O maior objetivo dessa alteração é a redução do passivo ambiental, uma vez que esse mecanismo não deverá ser autorizado caso implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa. Com essa alteração, uma propriedade (com mais de quatro módulos fiscais) que incluir 10% de APP só precisará manter mais 10% adicionais como RL; aquela que tiver mais de 20% de APP não terá de manter qualquer RL. Haveria assim uma substituição de RL por APP. Esse cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos. Áreas de APP e RL possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. Áreas de APP ripárias diferem das áreas entre rios mantidos como RL; analogamente, APPs em encostas íngremes não equivalem a áreas próximas em solos planos que ainda mantêm vegetação nativa, conservadas como RL. 48 As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RLs são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo. Cabe destacar ainda que, ao contrário das APPs, as RLs podem ser manejadas pelos proprietários que delas podem extrair madeiras, essências, flores, frutos e mel. Portanto, as RLs são fonte de trabalho e renda para o proprietário, desde que as atividades exercidas não comprometam a sobrevivência das espécies nativas que abrigam. Entre outras causas, o descumprimento do Código Florestal vigente no

que tange às APPs e RLs é um dos principais fatores responsáveis pelo contínuo aumento no número de espécies brasileiras vulneráveis e ameaçadas de extinção nas listas atualizadas periodicamente pelas sociedades científicas e adotadas pelos órgãos e instituições da área ambiental. Na região amazônica, a redução das RLs diminuiria o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos. (CUREAU apud BRASIL, 2013, p.22).

Após a deliberação no Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu como matéria constitucional o referido art. 15 do Código florestal, os quais afirmaram que este atende os requisitos necessários para sua constitucionalidade, inclusive a tutela ambiental para alcance de sua legalidade.

Por fim Art. 48, § 2º que teve como interpretação com amparo também na Constituição para que a compensação das áreas seja de mesma classe de identidade ecológica. (BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901, 2018). (CALGARO e ERTHAL, 2019)

O permanência do dispositivo representa total regresso, além do mais Edson Ferreira de Carvalho (2013), também comenta a respeito da referida junção e afirma que esta representa o fim do intuito de aplicabilidade do instituto da Reserva Legal no Brasil, pois o atual código geriu-se a possibilidade direta de incorporação das APP's no cômputo das áreas de reservas legais, retirando todas as amarras impostas pelo seu antecessor, gerando possibilidade direta de fraudes que prejudicará de forma exacerbada o meio ambiente. Destacou também que o maior objetivo da ampliação é a redução do passivo ambiental, que deixara os danos intactos e mesmo que o atual código não permita uma nova autorização de supressão em áreas de vegetação nativa, se observa uma “maqueação legal” que poderá representar o fim da reserva legal. (CARVALHO, 2013)

2.5 Gravidade entorno da flexibilização legal acerca das áreas de preservação permanente

Diante da flexibilização das normas jurídicas ambientais é notável as consequências distintas por conta de um texto legal falho, como percebido de forma supracitada a preservação das áreas de preservação permanente estão ligadas diretamente com o bem estar e funcionamento social humano, uma vez que sua má utilização e até mesmo extinção dessas áreas irá impactar todo meio em qual vivemos, sendo inadmissível o cometimento de falhas executórias de proteção do texto legal, neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago

Fensterseifer (2012) destacam a preocupação acerca das mudanças protetivas das normas ambientais, o qual é uma garantia Constitucional a proibição do chamado retrocesso social sendo tais flexibilizações legais consideradas um regresso no meio jurídico ambiental, para eles é relevante:

(...) especialmente diante do atual cenário político jurídico de “flexibilização” da legislação ambiental já consolidada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre hoje de modo emblemático no caso do Código Florestal Brasileiro, diz respeito à garantia constitucional de proibição de retrocesso ou regressividade (sócio)ambiental, que, assim, como verificado no caso da proibição do retrocesso social, apresenta-se como uma garantia constitucional implícita, com base no princípio da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas e, em certa medida, também as administrativas no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o gozo e desfrute de tais direitos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

No mesmo sentido Antônio Benjamim discorre que inviabilizar dispositivos legais nada mais significa que uma violação do princípio da proibição do retrocesso ambiental, o qual concede colossal incentivo econômico para desmatamento das propriedades, diante dos questionamentos acerca dos dispositivos e permissões geradas pelo código de 2012.

Pois bem, em análise das alterações sofridas no código florestal que gerou inúmeros debates acerca de sua constitucionalidade, esperava-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade resolvessem os problemas dos dispositivos legais por completo, outrora essas decisões foram uma surpresa para os ambientalistas pois apesar de alterar alguns dispositivos, foram mantidos sua maioria.

2.5.1 Importância de um texto legal sólido para evitar possíveis impactos ambientais

As áreas de preservação permanente possuem um papel biológico e social extremamente importante para regulamentação do bem estar comum dos seres vivos, justamente por ser indispensável que possui um regime especial. Para Édis Milaré (2013, p.1256) as APP's têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurando a qualidade do solo, água, e todos os demais recursos de forma equilibrada ligadas aos componentes do ecossistema, sendo assim ela está diretamente correlacionada com o bem estar das populações que habitam em seu entorno.

Neste mesmo sentido Paulo Affonso Leme Machado (2009) destaca que:

“A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objetos de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. A área de preservação permanente – APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais”. (MACHADO, 2009)

Sendo assim, as funções das áreas de preservação permanente são definidas pelo código florestal, além de serem exaltadas pela Constituição Federal, deste modo frisa-se sua proteção para com o ecossistema más também uma forma de evitar catástrofes naturais, como enchentes, deslizamentos e assoreamento dos rios. Diante do art. 3º inciso II e o art. 6º da lei 12.651/2012 temos como previsão legal explícita a funcionalidade das áreas de preservação permanente de forma aplicada como aquelas que garantem o interesse social, vejamos sua transcrição:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;** (grifo nosso)
- II - Proteger as restingas ou veredas;
- III - Proteger várzeas;
- IV - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - Assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - Proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Em análise as suas respectivas funções percebem-se a importância de se ter um texto legal que delimita sua utilização de forma correta, sendo indispensável para as relações humanas sua preservação que garantirá a funcionalidade equilibrada do meio social humano. (MACHADO, 2009)

2.5.2 Utilização das áreas de preservação permanente em Perdões-MG

Como forma prática de demonstrar a periculosidade e a necessidade de tais dispositivos, observemos o município de Perdões em Minas Gerais, o qual situa-se no sudeste mineiro com grande abundância de nascentes e córregos que se desdobram nos arredores de seu território, porém é um município que sofre frequentemente com enchentes e desastres ambientais ao longo dos anos.

Em 2020 a defesa civil declarou que os ribeirões subiram mais de 5 metros no município, o que causou diversos danos; e diante da chuva forte foram causados diversos alagamentos, pelo menos quinze casas foram atingidas e no mínimo trinta pessoas ficaram desabrigadas, uma ponte que liga a cidade a um bairro rural teve que ser interdita diante da agressividade e desmoronamento. (G1, 2020)

No ano de 2009 foi registrado uma inundaç o que desabrigou 300 pessoas e causou a destruiç o de mais de 30 casas, o aumento do n vel do ribeir o carapinas chegou em 6 metros de acordo com a Prefeitura Municipal de Perd es, no mesmo caso o coordenador da Defesa Civil Leocord rio Guimarães ressaltou que a inundaç o atingiu cerca de 40 fam lias somente em um  nico bairro.

A Pol cia Militar tamb m destaca que a cidade "sofre" com inundaç es frequentes pois a cidade   cortada por tr s ribeir es que n o suportam o volume de  gua e transbordam. (PM, 2009)

Diante de tais problem ticas,   de notoriedade analisar o territ rio do munic pio de Perd es para correlacionar os desastres ambientais com a import ncia de preservaç o das  reas de preservaç o permanente para o bem estar social, evitando a flexibilizaç o das normas de forma negativa em mat ria de APP, uma vez que tais retrocessos jur dicos podem ser diretamente prejudiciais a vida humana. Sendo indispens vel a responsabilidade jur dica existente entorno dos dispositivos legais que devem ser reformulados da maneira correta a fim de atingirem seu objetivo pr ncipe.

Vejamos as imagens retiradas pelo aplicativo do Google Earth:

Figura 1- Ribeir es que passam pelo munic pio (cor azul)

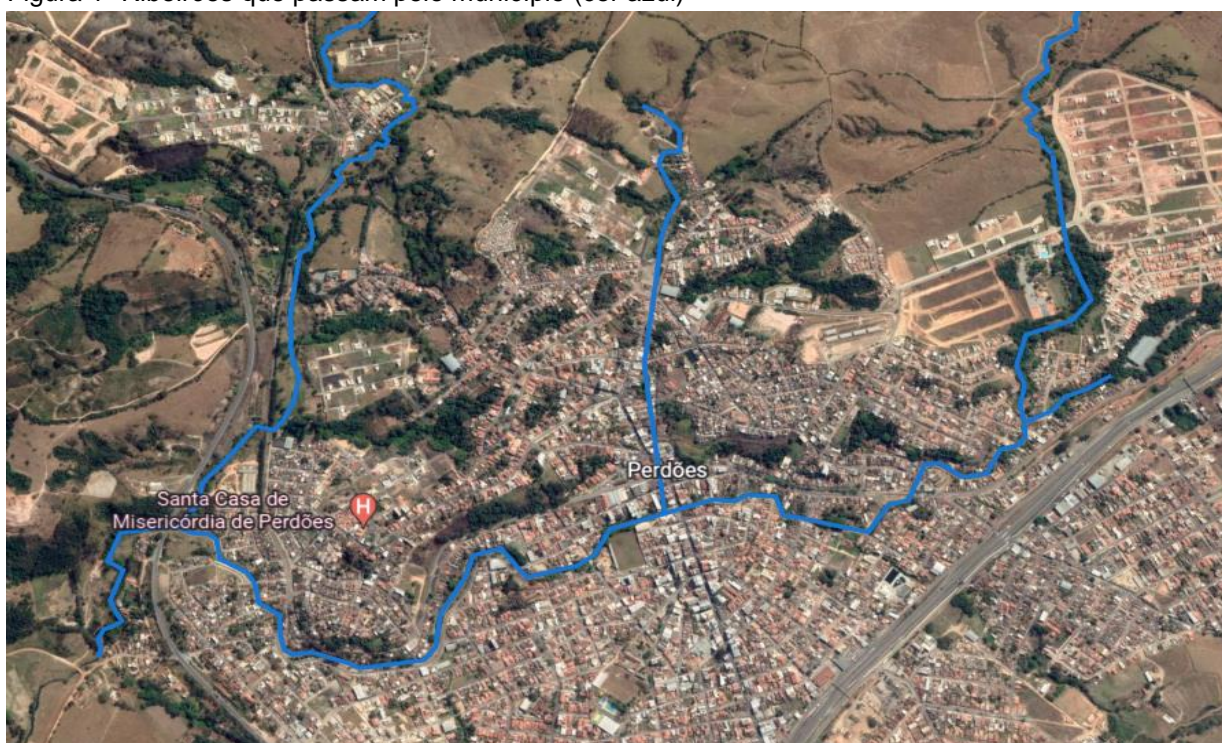


Figura 2 – Localização o qual foi proposto ação cívil pública



Diante da figura 1, nota-se que o município de Perdões é cortado por diferentes cursos d'água perenes que deveria ser respeitado a largura mínima das áreas de preservação permanente, porém estes preceitos não foram respeitados (EARTH, 2022), uma vez que os imóveis localizados no município sejam eles dentro da área urbana ou rural não atendem os parâmetros obrigacionais da lei ambiental em conformidade com as áreas de proteção permanente, demonstrando a necessidade de se ter um texto legal rígido a fim de diminuir os impactos ambientais, porém com a flexibilização das normas e redução das áreas de preservação permanente a tendência é que catástrofes sejam cada vez mais comuns. (CANDIOTTO E VARGAS, 2018).

Diante da figura 2 podemos destacar a Ação Cívil Pública de nº 0015157-51.2011 que foi ajuizada pelo Ministério Público após iniciativa dos moradores do local o qual se encontra a seta de coloração amarela, com a reclamação de que existe uma casa erguida em cima do percurso ribeirão Lavapé destacado na cor azul, o qual reduziu a passagem de água e a capacidade de escoamento, trazendo diversos danos em dias chuvosos, não obstante o local destacado em vermelho é um loteamento construído em 2014 após a promulgação do atual código e suas flexibilidades e reduções quanto a APP, o qual esco

as águas das chuvas diretamente no leito do ribeirão mencionado, aumentando ainda mais o volume de água e os impactos ambientais. (MEDAUAR e ALMEIDA, 2014)

Neste sentido um estudo realizado por Bruno Bianchi Guimaraes e Roberto Braga fez observações acerca da aplicabilidade das normas ambientais brasileiras em matéria de APP's no córrego São João no município de São João da Boa Vista em São Paulo, demonstrando que ao comparar áreas consolidadas em preservação permanente com as demais já destruídas, percebeu-se que os casos de inundação são bem menores ou quase inexistentes onde se está preservado; e crítica a aplicabilidade do código florestal em matéria de fiscalização e efetividade das áreas de preservação permanente, demonstrando a necessidade de restituir às áreas já afetadas para diminuir os possíveis impactos ambientais. (GUIMARÃES e BRAGA 2017).

Para Odete Medauar e Fernando Dias Menezes de Almeida (2004, p. 25) a questão urbana apresenta-se intrincadas de modo forte e o ordenamento dos espaços urbanos aparece, sem dúvida, como instrumento da política ambiental. A implantação de uma política seja ela urbana ou rural não pode ignorar a questão ambiental, de modo a evitar os problemas relativos ao meio ambiente. Portando fica-se demonstrado a necessidade de proteção ambiental para com as áreas de preservação permanente e a implementação de um texto normativo rígido a fim de evitar possíveis catástrofes que desequilibrem o bem estar social.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao fim do percurso da presente pesquisa o qual teve como principal pretensão a análise da conformidade do atual código florestal com a ordem constitucional em vigência, consoante com as ações diretas de inconstitucionalidade, pôde-se perceber a intensa discussão doutrinária que recai sobre a problemática desenvolvida. Tal constatação se torna possível mediante o reconhecimento de que o texto normativo possui lacunas a serem resolvidas, uma vez que seus artigos discorrem de forma flexível entorno das áreas de preservação permanente, surgindo perante ambientalistas e juristas concepções diversas.

Com base na problemática, fez-se razoável admitir que, pelas razões expostas ao longo da pesquisa a rigidez do texto normativo deve prevalecer como critério norteador para a manutenção e preservação ambiental.

Acordante, se demonstrou perante diversas linhas de raciocínio a relação direta da não preservação das áreas de preservação permanente com os impactos ambientais correspondentes, fica-se evidente a necessidade de manutenção e aplicação da lei 12.651/2012.

Nesses moldes, em que pese a doutrina encontra-se resistente no que toca a efetividade do sistema ambiental brasileiro, assim com o fim de demonstrar essa flexibilidade e falta de comprometimento ambiental, optou-se por centrar o objeto da pesquisa em análise direta ao código florestal em específico nas áreas de preservação permanente e seus respectivos impactos ambientais.

Passou-se a discutir, portanto a natureza das leis que incidem diretamente nessas áreas mediante suas problemáticas e sua recepção nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4.901, 4.902, 4.903 que foram julgadas no ano de 2018.

Neste sentido, conforme aponta os principais pontos doutrinários para que o atual código passe a vigorar de forma efetiva é necessário aderir aos preceitos constitucionais e adequar-se à realidade ambiental.

Feitas as considerações iniciais acerca da necessidade de manutenção e o processo histórico de proteção ambiental, demonstrando características basais entorno da existência de preceitos ambientais e seus respectivos princípios fundamentais, abrangeu-se conseguinte a redação normativa da lei 12.651/2012 em análise a seu texto na promulgação desta, o qual destacou-se semelhanças e diferenças com sua antecessora que vigorava

desde o ano de 1965. Ressalta-se que era esperado mediante a promulgação da atual Lei, especificações mais rigorosas que abraçassem o antigo código florestal, implementando e se adequando a nova realidade social, em conformidade com o avanço tecnológico e a necessidade de exploração ambiental.

Discute-se, assim, se o seu texto haveria de assegurar verdadeiramente a instauração de um sistema ambiental efetivo para com a proteção das áreas de preservação permanente; e diante das aceções colhidas na pesquisa, porém tal finalidade resta comprometida pelos seus próprios dispositivos que possuem certa incongruência e falta de rigorosidade aplicativa.

Dentre esses dispositivos foi exemplificado de forma singela suas mudanças e seus respectivos impactos ambientais, que ora são extremamente relevantes, uma vez que abrangem toda a desenvoltura social humana, dito que a própria Constituição Federal de 1988 resguarda os direitos ambientais.

Neste sentido, ficou evidente os surgimentos das supracitadas ações diretas de constitucionalidade que foram debatidas subsequentemente, percebido demasiada discussão. Diante disto, fez-se o reconhecimento da implementação de tais instrumentos, porém é certo que sua finalidade não se fará plenamente atingida, uma vez que dos dispositivos que foram debatidos somente quatro deles sofreram alterações significativas de forma corretiva, o que preocupa de forma direta o cenário social e os ambientalistas.

Mediante a gravidade do atual cenário em conformidade com a matéria apresentada nas ações diretas de constitucionalidade foi realizado um estudo no município de Perdões-MG o qual possui ligação direta com as áreas de preservação permanente, uma vez que foi percebido que sua distribuição territorial é abrangida por diversos ribeirões que cortam a cidade e que deveriam ser respeitados os preceitos legais. A característica apresentada se manifesta entorno das inúmeras enchentes e catástrofes ambientais subsequentes que abrangem a cidade ao longo dos anos.

Como forma demonstrativa foi apresentado a importância da preservação das áreas de preservação permanente com o bem estar social que está diretamente interligado com os parâmetros e preceitos constitucionais estabelecidos.

Sob essa perspectiva critica-se a postura adotada pelos legisladores ao implementar a atual redação do código florestal, uma vez que diante dos posicionamentos doutrinários

ficam evidentes a necessidade de proteção, bem como a discussão e possíveis correções em matéria de ações diretas de inconstitucionalidade, o que ora não fora alcançado.

Portanto visto todas as abordagens tratadas ao longo da presente pesquisa, não se poderia deixar de admitir que atual texto ambiental brasileiro carece de adequação constitucional, deste modo é certo que quaisquer reformas legislativas que se pretenda modificar e implementar a prevalência das áreas de preservação permanente será bem-vinda, porém somente atingirá sua finalidade primordial se executada a partir do alicerce que embasa a Constituição Federal de 1988 e os respectivos direitos que garantam a aplicabilidade de um meio social ecologicamente equilibrado, alcançando assim as garantias fundamentais previstas em seu próprio texto normativo.

4. CONCLUSÃO

Realizada a presente pesquisa, cujo o objetivo se concentrou em analisar as modificações da Lei Federal 12.651/2012 diante das respectivas ações diretas de inconstitucionalidade de n. 4.901, 4.902, 4.903 em conformidade com seus respectivos impactos ambientais, bem como sua aplicabilidade na cidade de Perdões-MG. Faz-se possível concluir que o Código Florestal brasileiro em vigor mantém em seu texto, dispositivos que apresentam desconformidade com a Constituição Federal de 1988, sobretudo encarado como retrocessos pela doutrina e ambientalistas que almejam uma maior efetividade e rigorosidade do presente dispositivo.

Desse modo, se tornou possível perceber a tendência inquisitiva que respalda numerosas normas contidas no Código Florestal, que causam degradação e abusos ambientais que deveriam ser corrigidos a fim de evitar danos irreversíveis ao meio ambiente e conseqüentemente ao bem estar coletivo social.

Dentre as normas analisadas, o foco da presente pesquisa se recaiu sobre as áreas de preservação permanente, que como demonstrado exerce características essenciais para regulamentação e manutenção ambiental assegurando a biodiversidade e a propagação da vida de forma equilibrada diretamente interligada com o bem estar social, porém com a falta de comprometimento do texto normativo, este instituto regrediu-se em matéria de sua força coercitiva necessária, uma vez que se esperava que com a recepção do atual código florestal se aplicasse maiores desenvolturas protetivas aos institutos e preceitos ambientais já existentes. Dito isto, percebeu-se a necessidade de manutenção em problemáticas que foram validadas no momento da promulgação da lei de nº 12.651/2012 no que se diz a respeito da redução na forma de realizar as medidas nas áreas de proteção permanente, na exclusão das nascentes intermitentes, na redução das áreas de preservação permanente aos arredores dos reservatórios artificiais, nas implementações de hipóteses de utilidade pública e função social, além do cômputo autorizado das áreas de preservação permanente no cálculo percentual da reserva legal.

Diante das lacunas observadas, o ano de sua promulgação ficou marcado pelas inobservâncias legais necessárias no envolvimento dos aspectos ambientais prevalecendo de forma nítida o desenvolvimento econômico com margens de insustentabilidade.

Sob essa ótica, surgiu a necessidade de implementação das ações diretas de inconstitucionalidade para que se verificasse de forma adequada a compatibilidade da lei mediante seus requisitos formais e materiais perante o sistema constitucional brasileiro, sendo assim, esperava-se que com as ações diretas de inconstitucionalidade fossem solucionados e lapidados todos os dispositivos questionáveis acerca do atual Código, outrora foram discutidos 58 dispositivos dos 84 artigos e somente alguns destes foram modificados pelo Supremo Tribunal Federal, o que é de cunho questionável pois mesmo que se tenha corrigido alguns dos dispositivos ainda verifica-se a inobservância da rigorosidade textual ambiental em diversos artigos, o que não poderia acontecer, pois deve-se prevalecer sempre os princípios basilares sólidos para que se alcance o desenvolvimento ambiental social necessário, não somente o favorecimento do agronegócio.

Posto isso, ficou evidente diante do estudo direcionado nesta monografia, a necessidade de preservação das áreas de preservação permanente e consolidação de uma lei rigorosa materialmente e formalmente dizendo, uma vez que se constatou mediante o município de Perdões-MG a influência direta de catástrofes ambientais recorrentes interligadas com o descumprimento de normas basilares que asseguram a manutenção e funcionalidade ambiental, os quais os ribeirões que se desdobram ao longo do território municipal não suportam o volume de água, pois não foram respeitados as definições mínimas legais exigidas demonstrando a necessidade de se ter um texto legal sólido a fim de diminuir esses respectivos impactos, com implementação de uma lei rigorosa e não flexível como percebido na promulgação do vigente código florestal.

Visto isso, deve-se reconhecer as lacunas deixadas pela Lei Federal 12.651/2012 que incidem diretamente no bem estar coletivo social, uma vez que a relação homem e natureza estão interligadas de maneira existenciais. Assim, diante das numerosas normas de inclinação legal, é inevitável concluir pela necessidade de edição de um novo diploma ambiental que reconheça a supremacia da Constituição Federal e institua definitivamente preceitos válidos ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, tendo em vista o percurso abrangido na presente pesquisa, ante todo o exposto, ressalta-se por fim, que tais reformas legislativas jamais serão suficientemente hábeis se não contarmos com a participação populacional efetiva, que fiscalize e atue de forma proativa e consciente a fim de resguardar um dos maiores patrimônios coletivos

existentes, transformando a prática jurídica e direcionando a um propósito, pois como dizia Joseph Joubert, “A justiça é a verdade em ação.”

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Julia Turques de; SILVA, José de Arimatéia. Categorias de florestas estabelecidas nos Códigos Florestais de 1934 e 1965. **Floresta e Ambiente**, v. 10, n. 2, p. 78-86, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Código Florestal**. mimeo.

_____. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; de OLIVEIRA, Vlândia Pinto Vidal. Reflexos do novo código florestal nas Áreas de Preservação Permanente–APPs–urbanas. **Desenvolvimento e Meio ambientes**, v. 29, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Hermenêutica do novo Código Florestal**. p. 161, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução CONAMA no 302, de 20 de março de 2002b** dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 16/07/2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012.

_____. Senado Federal. **O que são as áreas de preservação permanente**. Retirado em, v. 19, p. 12, 2017.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux.
DJ: 28/02/2018. STF, 2018.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux.
DJ: 28/02/2018. STF, 2018.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux.
DJ: 28/02/2018. STF, 2018.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4937**. Relator: Ministro Luiz Fux.
DJ: 28/02/2018. STF, 2018.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. **O novo código florestal (Lei Nº. 12.651/12) e suas implicações no contexto da sustentabilidade socioeconômica ambiental**. 2015.

DELGADO, Dandara Vilhena et al. **Delimitação das áreas de preservação permanente na bacia do Ibicuí-rs**.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 161/173.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Alberto. Manual Novo Código Florestal. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CGB Artes Gráficas Ltda. Belo Horizonte, 76p**, 2013.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, 2006.

FONSECA, BCRV. As principais alterações trazidas pelo novo Código Florestal Brasileiro. **Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012**.

GUIMARÃES, Bruno Bianchi; BRAGA, Roberto. Áreas de preservação permanente urbanas e as inundações em São João da Boa Vista/SP: **observações sobre a aplicação do Código Florestal Brasileiro no Córrego São João. Os Desafios da Geografia Física na Fronteira do Conhecimento**, v. 1, p. 3854-3865, 2017.

METZGER, Jean Paul et al. Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. **Impacto de alterações do Código Florestal na biodiversidade**, v. 30, p. 13 il, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª edição. **São Paulo: Atlas**, 2003.

NASCIMENTO, Diego Coelho do; ROCHA, Gledson Alves; DO NASCIMENTO, Verônica Salgueiro. Parque ecológico das timbaúbas: **Um paradoxo na relação homem-natureza em juazeiro do norte (ce)**. Boletim Goiano de Geografia, v. 35, n. 2, p. 339-358, 2015.

RAMOS, Renata Inês; AHMAD, Irene Tosi. Código Florestal: apreciação atualizada. **Relatório da consultoria referente à apreciação atualizada do Código Florestal. São Paulo: ABES**, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Editora Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Kmila Gomes da; FERRARI, Jeferson Luiz; BELAN, Leônidas Leoni. Adequação ambiental de uma microbacia hidrográfica com base no código florestal brasileiro. **Revista de Ciências Agrárias Amazonian Journal of Agricultural and Environmental Sciences**, v. 59, n. 1, p. 87-92, 2016.

SILVA, Leonice Aparecida da, Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente apud SILVA, V.G. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

SUKINO, Letícia Sayuri Uemura; SANCHEZ, Cláudio José Palma. A valoração principiológica do direito ambiental. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 12, n. 12, 2016.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Direito ambiental e agrário: lições preliminares**. Campo Belo: JVS, 2011.